



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66809 - DF
(2021/0196478-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : GEAC CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
THIAGO LOBO FLEURY - DF048650
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI E OUTRO(S) - DF015311

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO EXPEDIDO EM 2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA MODULÇÃO TEMPORAL FIXADA NA ADI 4.425/DF E NA ADI 4.357/DF. INAPLICABILIDADE DO RE 870.947.

1. Em Questão de Ordem, o Supremo Tribunal Federal procedeu à modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida na **ADI 4.425** e na **ADI 4.375**, de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da aludida Questão de Ordem (25/3/2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até tal data, da seguinte forma: "(i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária" (**ADI 4.425 QO**, Relator Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 3/8/2015).

2. No julgamento do **RE 870.947**, sob a sistemática de repercussão geral, a questão *sub judice* ficou delimitada à definição do índice de

atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório. Desse modo, o Supremo Tribunal Federal não promoveu a superação do entendimento firmado na **ADI 4.425** e na **ADI 4.375**, concernente ao índice de atualização monetária aplicável ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

3. Remanesce plenamente aplicável ao caso concreto o entendimento firmado por esta Corte de que *"a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório"* (**REsp 1.492.221/PR**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/3/2018).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de março de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66809 - DF
(2021/0196478-1)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **GEAC CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330**
 THIAGO LOBO FLEURY - DF048650
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADO : **LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI E OUTRO(S) - DF015311**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO EXPEDIDO EM 2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA MODULÇÃO TEMPORAL FIXADA NA ADI 4.425/DF E NA ADI 4.357/DF. INAPLICABILIDADE DO RE 870.947.

1. Em Questão de Ordem, o Supremo Tribunal Federal procedeu à modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida na **ADI 4.425** e na **ADI 4.375**, de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da aludida Questão de Ordem (25/3/2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até tal data, da seguinte forma: "*(i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária*" (**ADI 4.425 QO**, Relator Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 3/8/2015).

2. No julgamento do **RE 870.947**, sob a sistemática de repercussão geral, a questão *sub judice* ficou delimitada à definição do índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

até a expedição do requisitório. Desse modo, o Supremo Tribunal Federal não promoveu a superação do entendimento firmado na **ADI 4.425** e na **ADI 4.375**, concernente ao índice de atualização monetária aplicável ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

3. Remanesce plenamente aplicável ao caso concreto o entendimento firmado por esta Corte de que *"a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório"* (**REsp 1.492.221/PR**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/3/2018).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por GEAC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 908/915):

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por GEAC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, com fundamento no art. 105, II, b, da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Narram os autos que a parte ora recorrente impetrou o subjacente mandado de segurança contra suposto ato ilegal atribuído ao JUÍZO DE DIREITO DA COORDENADORIA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO DISTRITO FEDERAL - COORPRE, que indeferiu pedido de remessa do processo à Contadoria Judicial para que fossem realizados novos cálculos do Precatório nº 3251-4/2002, extraído dos autos do processo nº 38330-8/99 (ID 8051480), com a aplicação do IPCA-E como critério de atualização monetária a partir da vigência da Lei 11.960/2009, em substituição à TR.

A segurança foi denegada nos termos da ementa que segue (fls. 718/719):

MANDADO DE SEGURANÇA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ADIs 4.357 e 4.425. PRECATÓRIO JÁ EXPEDIDO. DISTINÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. CESSIONÁRIA CIENTE DA EXPEDIÇÃO. PRECEDENTE NÃO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. CÁLCULOS ADEQUADOS. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da CF/88 e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o Mandado de Segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, isto é, o direito manifesto, cabalmente demonstrado pela prova documental apresentada desde a origem.

2. O e. Supremo Tribunal Federal determinou a repercussão geral da

questão afeta à “validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009” (Tema 810 – RE 870.947/SE).

3. Diante do julgamento de inconstitucionalidade da aplicação da TR na atualização de débitos judiciais da Fazenda Pública, cabível a aplicação retroativa do IPCA-E, a partir de 29/6/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, responsável por incluir, na Lei nº 9.494/1997, o artigo 1º-F, considerado inconstitucional.

4. Ocorre que, antes da análise do RE 870.947, o e. STF já havia modulado os efeitos da decisão de inconstitucionalidade previamente proferida, no bojo das ADIs 4.357 e 4.425, a fim de manter a validade dos precatórios já expedidos ou pagos, com a utilização da TR, até o julgamento feito pela Corte, em 25/3/2015.

5. Inviável rediscutir o débito atualizado pelo índice oficial de remuneração da caderneta de poupança em precatórios já expedidos ou pagos até 25/3/2015.

6. Somente se até 25/3/2015 o precatório ainda não havia sido expedido ou pago é possível a rediscussão do índice de atualização monetária aplicável, hipóteses em que será considerada inconstitucional a aplicação da TR a partir de junho/2009.

7. Também o c. STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 905, fixou a tese de que a modulação dos efeitos realizada pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425 objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, o que impede a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos.

8. No caso em exame, embora o crédito tenha sido adquirido, por cessão, sem data prevista para o pagamento, restou devidamente comprovado que o precatório já havia sido expedido em março/2002, com expressa ciência da empresa cessionária.

9. Considerando que o crédito cedido em 2004 consta de precatório já expedido em 2002, os precedentes proferidos pelo e. STF e c. STJ sobre a inconstitucionalidade da TR não se aplicam ao caso em exame, por expressa modulação de efeitos realizada pela Suprema Corte.

10. É indevida a rediscussão do débito atualizado pelo índice oficial de remuneração da caderneta de poupança em precatório expedido em março de 2002, por ser anterior ao julgamento efetuado pelo e. STF em 25/3/2015, no bojo das ADIs 4.357 e 4.425.

11. Mandado de segurança conhecido e denegado.

Sustenta a parte recorrente que (fls. 742/745):

12. [...] como bem delimitado pelo acórdão recorrido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, muito embora tenha declarado a inconstitucionalidade da correção monetária pela Taxa Referencial - TR quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, modulou os efeitos da declaração para manter a aplicação da TR aos precatórios expedidos até 25.03.2015 (ou seja, 01/07/2009 a 25/03/2015) após o que deveria ser aplicado o correto índice IPCA-E. Confira-se:

[...]

13. Ocorre que, posteriormente ao referido acórdão prolatado no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, a Corte houve por bem reconhecer a Repercussão Geral do tema referente aos índices de correção monetária aplicáveis às condenações da Fazenda Pública, para pacificar o tema de uma vez por todas e de modo amplo, isto é, tanto no primeiro quanto no segundo momento — ou melhor: tanto na fase de tramitação da ação até a expedição quanto na fase de execução de precatório. Tal como assentado pelo Ministro Luiz Fux ao reconhecer a repercussão geral do RE 870.947 RG (Tema 810), ao Tribunal era outorgada a missão institucional de e julgar, de uma vez por todas, a

integralidade da matéria a partir da interpretação constitucional da "redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação". Confira-se: [...]

14. Dai é que, no dia 20/09/2017, o Supremo Tribunal Federal, julgando definitivamente a matéria no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947 — Tema 810 — assentou que, tratando-se do regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial, tanto na fase de conhecimento quanto na fase executiva, independentemente do trânsito em julgado, devendo ser adotado o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

15. Restava, ainda, o julgamento de embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, que requeriam a modulação de efeitos "em conformidade com o já decidido nas ADI's 4357 e 4425", para que, ainda que o índice tivesse sido declaração inconstitucional, a aplicabilidade da Taxa Referencial — TR como índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública fosse mantida válida no período entre 01/07/2009 a 25/03/2015, tanto para o momento anterior à expedição (fase de conhecimento), quanto no momento posterior (fase de execução).

16. Destarte, em julgamento ocorrido no dia 03/10/2019 — acórdão publicado em 03/02/2020 — o Supremo Tribunal Federal NÃO MODULOU os efeitos da decisão e determinou, com eficácia erga omnes a todos os Tribunais Brasileiros, que a inconstitucionalidade do índice referente à Taxa Referencial — TR como correção monetária de débitos da Fazenda Pública opera-se retroativamente, i. e., ex tunc, "EM QUALQUER FASE PROCESSUAL E MESMO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA".

17. É dizer: - a Corte Constitucional decidiu ser inconstitucional a aplicabilidade da Taxa Referencial — TR a qualquer cálculo de atualização monetária relacionada a débito da Fazenda Pública seja na fase de conhecimento prévia à expedição do precatório, seja na fase administrativa de execução posterior à expedição.

18. Dai é que é absolutamente ilegal e equivocado o entendimento firmado pelo i. magistrado apontado como autoridade coatora segundo o qual "as decisões proferidas na ADI 4.425/DF e no RE 870.947/SE envolvem questões distintas, que não podem ser confundidas", de sorte que o que decidido no acórdão das ADIs 4357 e 4425 valeria para o momento posterior à expedição de precatórios, e o que decidido no RE 870.947 (Tema 810 da RG) valeria apenas para a fase anterior à expedição, ou seja, a fase de conhecimento.

[...]

20. Em palavras mais objetivas: o entendimento deflagrado no acórdão do RE 870.947 RG (Tema 810) disciplinou, posterior e definitivamente, acerca da mesma questão anteriormente tratada nas ADI's 4357 e 4425, porém de forma mais ampla, para fixar os critérios de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública em qualquer fase processual e mesmo na instância administrativa, tratando não só da fase de conhecimento e reconhecimento da dívida, mas, também, do momento posterior à expedição do precatório até a fase de pagamento.

21. E, nessa amplitude, o STF determinou a inconstitucionalidade retroativa da Taxa Referencial (TR) e sua substituição pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) — de forma a incluir, por óbvio, o período de 2009 a 2015 — e sua aplicação imediata independentemente fase da dívida, ou seja, da expedição, ou não, do precatório!

Nessa linha de ideias, aduz ser inviável a aplicação da técnica de distinguishing, haja vista que (fl. 748):

30. No caso sub examine, conforme já demonstrado, as teses analisadas

pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das ADI's 4357 e 4425 e, posteriormente, no RE 870.947 RG (Tema 810) não apenas são IDÊNTICAS, como este último julgamento tratou a mesma matéria de forma mais ampla, para fixar os critérios de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública em qualquer fase processual e mesmo na instância administrativa, tratando não só da fase de conhecimento e reconhecimento da dívida, MAS, TAMBÉM, DO MOMENTO POSTERIOR À EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ A FASE DE PAGAMENTO.

31. Trata-se, por evidente, do que é denominado de overruling, ou seja, superação/modificação da jurisprudência dominante por órgão judicial competente, tal como previsto no art. 927, §§ 2º a 5º:
[...]

Requer, assim, o provimento do recurso ordinário para (fl. 753):

[...] reformando o acórdão recorrido, reconhecer o overruling e a integral aplicabilidade do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 870.947 RG — Tema 810, acórdão publicado em 03/02/2020, determinando ao e. Juiz da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Distrito Federal — COORPRE que reenvie o processo à Contadoria para que realize novos cálculos a partir da aplicação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial — IPCA-E, em substituição à Taxa Referencial — TR, como critério de atualização monetária a partir de julho/2009, data de entrada em vigor da Lei 11.960/2009.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República FLÁVIO GIRON, opinou pelo desprovimento do recurso em mandado de segurança (fls. 874/881).

Uma vez verificado que a parte ora recorrida não foi intimada a apresentar contrarrazões ao recurso em mandado de segurança, em respeito a os princípios da ampla defesa e do contraditório, determinei su a intimação para tal desiderato (fl. 883).

Contrarrazões apresentadas às fls. 887/905.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Como relatado, insurge-se a parte impetrante, ora recorrente, contra a utilização da Taxa Referencial – TR para fins de atualização monetária do Precatório nº 3251-4/2020, no período compreendido entre 1º/7/2009 e 25/3/2015, por entender que possui direito líquido e certo à aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E no período supracitado.

O Tribunal de origem denegou a segurança sob o fundamento de que, cuidando-se a espécie de precatório expedido em 2002, posteriormente cedido em 2004 por escritura pública à ora recorrente "no estado em que se encontrava o ativo financeiro naquele momento", aplica-se à hipótese "a modulação de efeitos realizada pelo c. Supremo Tribunal Federal no bojo das ADIs 4.357 e 4.425, nas quais foi mantida a validade dos precatórios já expedidos ou pagos, com a utilização da TR, até o julgamento feito pela Corte, em 25/3/2015" (fl. 725).

Com efeito, em Questão de Ordem, o Supremo Tribunal Federal procedeu a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida nas **ADIs 4.425 e 4.375**, de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da aludida Questão de Ordem (25/3/2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até tal data, da seguinte forma: "(i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam

resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária".

Esse julgado foi assim ementado:

Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT).

6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a

utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório.

7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.

(**ADI 4.425 QO**, Relator Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 3/8/2015) - Grifo nosso

Diante desse quadro, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, este Superior Tribunal já se manifestou no sentido de que "a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório" (REsp 1.492.221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/3/2018).

Nesse mesmo sentido:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR ATÉ A DATA DE 25.03.2015. ENTENDIMENTO FIRMADO NAS ADIs 4.357/DF E 4.425/DF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao modular os efeitos da decisão de inconstitucionalidade, decidiu manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n. 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. Outrossim, reconhecendo a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015, determinou que (i) fosse mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); e (ii) ficassem resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n. 12.919/2013 e n. 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.656.942/MG, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/3/2022.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PAGAMENTO DE

PRECATÓRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO PROFERIDO NA ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A MODULAÇÃO DE EFEITOS NAS ADIS 4.425 E 4.375.

1. A compreensão reafirmada na origem está de acordo com a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade feita pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.425 e 4.375: "Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)" (ADI 4425 QO, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Publicado em 4.8.2015).

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS n. 59.383/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1/12/2020.)

Sobreleva acrescentar, outrossim, ser irrelevante para o deslinde da presente controvérsia o posterior julgamento do RE 870.947 pelo STF, na medida em que não teve o condão de afastar a aludida modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIs 4.425 e 4.375. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO e RPV EXPEDIDAS APÓS 25 DE MARÇO DE 2015 SEM OBSERVÂNCIA DO JULGAMENTO DO RE N. 870.947 E TEMA N. 905/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INDEVIDA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, José Oseas dos Santos ajuizou cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública com valor da causa atribuído em R\$ 114.696,50 (cento e quatorze mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), em 3/9/2014. O Tribunal de origem julgou parcialmente procedente os embargos à execução. Após a expedição de precatório e RPV, houve novo pedido da parte, requerendo a aplicação de IPCA-E no lugar da TR. O pedido foi indeferido, sendo objeto de agravo interno no Tribunal de origem que confirmou a decisão.

II - Em que pese o equívoco da decisão agravada quanto à indicação do acórdão recorrido, o fato não interfere no resultado do decisum, merecendo ser mantido pelos seus fundamentos. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a questão em apreço foi consolidada nesta Corte, no julgamento do REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 2/3/2018, em que se firmou a compreensão de que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos:

"(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E, não sofrendo modulação em seus efeitos, aplicando-se aos precatórios já expedidos." A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos.

Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.866.165/DF, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/6/2022.) - Grifo nosso

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso em mandado de segurança.

Insiste o agravante na tese segundo a qual, "*ao contrário do que consignado pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e pela r. decisão agravada, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito das ADI's nº 4425 e 4375 é inaplicável ao caso em apreço, porque foi posteriormente superado (overruling) pela própria E. Suprema Corte, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema nº 810 da Repercussão Geral)*" (fls. 926/927).

Nesse sentido, argumenta que (fl. 929):

25. Em julgamento ocorrido no dia 03/10/2019 – acórdão publicado em 03/02/2020 – a Suprema Corte optou por NÃO MODULAR os efeitos da decisão tomada no bojo do RE 870.947 e determinou, com eficácia erga omnes a todos os Tribunais Brasileiros, que a inconstitucionalidade do índice referente à Taxa Referencial – TR como correção monetária de débitos da Fazenda Pública opera-se retroativamente, i. e., ex tunc, “EM QUALQUER FASE PROCESSUAL E MESMONA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA”.

26. É dizer: a Corte Constitucional decidiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial – TR a qualquer cálculo de atualização monetária relacionada a débito da Fazenda Pública, seja na fase de conhecimento, prévia à expedição do precatório, seja na fase administrativa de execução posterior à expedição do precatório.

Requer, assim, o provimento do agravo interno a fim de que seja conhecido e provido o recurso em mandado de segurança.

Impugnação às fls. 941/945.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Como expressamente consignado na decisão ora atacada, em Questão de Ordem, o Supremo Tribunal Federal procedeu à modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida nas **ADIs 4.425 e 4.375**, de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da aludida Questão de Ordem (25/3/2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até tal data, da seguinte forma: "*i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual*

(a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária".

Esse julgado foi assim ementado:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art.

97, §10, do ADCT).

6. *Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório.*

7. *Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.*

(ADI 4.425 QO, Relator Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 3/8/2015) - Grifo nosso

Sobreleva notar que nas aludidas ADIs a questão concernente ao índice de correção monetária **se limitou ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento**, como bem pontuado no voto condutor do acórdão do RE 870.947, da lavra do em. Ministro LUIZ FUX, *in verbis*:

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos:

O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas, registram o seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF,

ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS.

(...)

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

(...)

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

(ADI nº 4.357, rel. Min. Ayres Britto, relator p/ acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 14/03/2013, DJe-188 de 25-09- 2014 - sem grifos no original)

[...]

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.

(Grifos nossos)

De se ver, portanto, do trecho acima colacionado, que no **RE 870.947** a questão *sub judice* ficou delimitada à **definição do índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório.**

Em outros no termos, ao julgar o **RE 870.947**, o Supremo Tribunal Federal **não promoveu a superação do entendimento firmado nas ADIs 4.425 e 4.375, concernente ao índice de atualização monetária aplicável ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.**

Para que não parem dúvidas sobre essa conclusão, confira-se ainda a parte dispositiva do voto condutor do acórdão do **RE 870/947**, *in litteris*:

DISPOSITIVO

*Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) **atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença** e (iv) fixados os juros moratórios*

segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

(Grifos nossos)

Esse acórdão foi assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é

constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870.947, relator Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, REPERCUSSÃO GERAL, DJe 17/11/2017)

Via de consequência, remanesce plenamente aplicável ao caso concreto o entendimento firmado por esta Corte de que *"a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório"* (REsp 1.492.221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/3/2018).

Sobre tema, cito ainda os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO EXPEDIDO EM 2009 E PAGO EM 2013. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA ADI. 4.425/DF E ADI 4.357/DF.

1. Em Questão de Ordem, o Supremo Tribunal Federal procedeu à modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.425 e ADI 4.375, de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da aludida Questão de Ordem (25/3/2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até tal data, da seguinte forma: "(i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com

base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária" (ADI 4.425 QO, Relator Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 3/8/2015).

2. Diante desse quadro, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, este Superior Tribunal já se manifestou no sentido de que "a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório" (REsp 1.492.221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/3/2018).

3. Na forma da jurisprudência desta Corte, "A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos" (AgInt no AREsp n. 1.866.165/DF, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/6/2022).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 68.030/MG, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2022.)

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR ATÉ A DATA DE 25.03.2015. ENTENDIMENTO FIRMADO NAS ADIs 4.357/DF E 4.425/DF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao modular os efeitos da decisão de inconstitucionalidade, decidiu manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n. 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. Outrossim, reconhecendo a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015, determinou que (i) fosse mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); e (ii) ficassem resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n. 12.919/2013 e n. 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.656.942/MG, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/3/2022.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 66.809 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0196478-1

Número de Origem:

00032518920028070000 07470042520208070000 19990110383308 32518920028070000 7470042520208070000

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEAC CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330

THIAGO LOBO FLEURY - DF048650

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI E OUTRO(S) - DF015311

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAC CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330

THIAGO LOBO FLEURY - DF048650

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI E OUTRO(S) - DF015311

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de março de 2023